



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº ____, DE 2026

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, a adoção de providências administrativas destinadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência, governança, economicidade, integridade e prestação de contas na execução do Programa Desenrola Brasil 3.0, instituído pela Medida Provisória nº 1.393, de 25 de setembro de 2026.

Com fundamento no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, sugiro ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, a adoção de providências administrativas e de gestão destinadas ao fortalecimento dos mecanismos de transparência, economicidade, integridade, gestão de riscos e prestação de contas na execução da Modalidade Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes (Desenrola Brasil 3.0).

Considerando a autorização para utilização de até R\$ 15 bilhões em recursos públicos na aquisição de carteiras de créditos inadimplidos, propõe-se que sejam avaliadas, no âmbito das competências administrativas e regulamentares do Ministério da Fazenda e dos demais órgãos envolvidos, as seguintes providências:



SENADO FEDERAL

I – Transparência orçamentária e financeira: disponibilização de informações sobre as dotações orçamentárias destinadas ao Programa, a classificação das respectivas despesas, as estimativas de impacto orçamentário e financeiro e os valores previstos para execução, acompanhados das premissas e metodologias de cálculo utilizadas, observada a legislação fiscal aplicável;

II – Avaliação prévia de economicidade: adoção de procedimentos técnicos documentados para avaliação e precificação das carteiras de crédito a serem adquiridas, considerando a recuperabilidade estimada, a qualidade e a antiguidade dos créditos, os custos de administração e cobrança e os riscos financeiros envolvidos, de modo a subsidiar a aferição da economicidade das operações;

III – Prevenção de conflitos de interesses: aperfeiçoamento dos mecanismos de integridade e dos critérios objetivos de seleção e classificação das propostas, com vistas a assegurar a impessoalidade, a isonomia entre os participantes e a prevenção de favorecimentos indevidos nas operações de aquisição de carteiras de crédito;

IV – Transparência das operações: divulgação periódica, preferencialmente trimestral, de relatórios consolidados contendo os valores empregados, a quantidade e o valor nominal das carteiras adquiridas, os preços de aquisição, os deságios praticados, os recursos efetivamente recuperados, os custos operacionais e administrativos e os resultados financeiros, patrimoniais e sociais alcançados;

V – Transparência dos participantes: divulgação, na extensão permitida pela legislação aplicável, da identificação das pessoas



SENADO FEDERAL

jurídicas cedentes das carteiras de crédito adquiridas, dos agentes financeiros responsáveis pelas operações e dos administradores e gestores dos fundos utilizados, resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo e os dados pessoais dos devedores;

VI – Rastreabilidade e controle: adoção de procedimentos de registro e documentação que permitam identificar os responsáveis pelas decisões de aquisição, administração e cobrança das carteiras de crédito, bem como acompanhar a destinação dos recursos públicos, assegurado o acesso dos órgãos de controle competentes, nos limites de suas atribuições constitucionais e legais; e

VII – Prestação de contas e avaliação de resultados: adoção de procedimentos de consolidação e disponibilização periódica de informações sobre a execução do Programa, assegurado o acesso dos órgãos competentes de controle interno e externo, nos termos da legislação aplicável, e facultado o encaminhamento de relatórios consolidados ao Congresso Nacional, para subsidiar o exercício de suas competências constitucionais de fiscalização.

Sugere-se, ainda, que o Ministério da Fazenda avalie a conveniência e a viabilidade de incorporar as providências propostas aos atos regulamentares, aos instrumentos contratuais e aos procedimentos operacionais do Programa, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos, de modo a fortalecer os mecanismos preventivos de controle e assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo da continuidade das ações destinadas ao atendimento dos beneficiários.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.393, de 25 de setembro de 2026, instituiu a Modalidade Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes (Desenrola Brasil 3.0), com o objetivo de fomentar a regularização de dívidas e contribuir para a reorganização financeira das famílias brasileiras.

A iniciativa busca enfrentar uma realidade que afeta parcela significativa da população, marcada pelo elevado comprometimento da renda familiar, pela inadimplência e pelas dificuldades de acesso ao crédito em condições adequadas. A possibilidade de renegociação de obrigações financeiras representa importante instrumento de recuperação da capacidade econômica das famílias e de sua reinserção no mercado de consumo e crédito.

Entretanto, a modelagem adotada pelo Programa apresenta características que recomendam especial atenção aos mecanismos de governança, transparência e fiscalização, uma vez que autoriza a União a utilizar até R\$ 15 bilhões em recursos públicos para adquirir carteiras de créditos inadimplidos de instituições financeiras e demais pessoas jurídicas credoras.

Embora a Medida Provisória estabeleça deságio mínimo de 90% sobre o valor nominal das carteiras ofertadas, esse percentual, isoladamente, não assegura a economicidade das operações. A efetiva



SENADO FEDERAL

vantagem econômica depende de fatores como a qualidade dos créditos adquiridos, a possibilidade concreta de recuperação dos valores, os custos de administração e cobrança e os riscos financeiros e operacionais envolvidos.

Nesse contexto, a aquisição de carteiras de difícil recuperação, ainda que realizada mediante descontos expressivos, pode resultar em perdas patrimoniais relevantes. Por essa razão, a adoção de critérios técnicos de avaliação e precificação, acompanhados de mecanismos de gestão de riscos e transparência, constitui providência importante para a proteção dos recursos públicos.

A necessidade de acompanhamento também decorre da participação de instituições financeiras, pessoas jurídicas credoras e fundos ou outros instrumentos financeiros na operacionalização do Programa, circunstância que recomenda especial atenção à rastreabilidade das operações, à identificação dos participantes e à prevenção de conflitos de interesses e favorecimentos indevidos.

A transparência sobre os valores empregados, as carteiras adquiridas, os recursos recuperados e os custos administrativos permitirá avaliar não apenas a regularidade da execução financeira, mas também os resultados econômicos e sociais alcançados, contribuindo para o aperfeiçoamento contínuo da política pública.

As providências sugeridas encontram amparo nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como nos parâmetros



SENADO FEDERAL

de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial estabelecidos em seus arts. 70, 71 e 74.

A iniciativa também se harmoniza com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e da transparência administrativa, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto à adequada publicidade das informações e à proteção dos dados pessoais e das informações legalmente sigilosas.

No âmbito específico do Programa, o art. 31-H da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na redação conferida pela Medida Provisória nº 1.393, de 2026, atribui ao Ministro de Estado da Fazenda competência para regulamentar as condições necessárias à implementação do Desenrola Brasil 3.0, inclusive as regras dos procedimentos competitivos e os requisitos aplicáveis às propostas de cessão onerosa das carteiras de crédito.

Dessa forma, as providências ora sugeridas inserem-se no campo das medidas administrativas e regulamentares passíveis de avaliação pelo Poder Executivo, respeitadas as competências legalmente atribuídas aos órgãos e entidades responsáveis pela execução do Programa.

A presente indicação encontra fundamento no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, por meio do qual se faculta ao Senador sugerir a outro Poder a adoção de providências administrativas ou de gestão. Não se pretende, portanto, impor



SENADO FEDERAL

obrigações ao Poder Executivo ou aos órgãos de controle, tampouco interferir no exercício de suas competências constitucionais e legais, mas contribuir institucionalmente para o aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.

Importa destacar que a presente iniciativa não tem por objetivo restringir o acesso dos cidadãos aos benefícios do Desenrola Brasil 3.0, nem comprometer a implementação da política pública. Ao contrário, busca assegurar que sua execução seja acompanhada de mecanismos adequados de prevenção de riscos, integridade administrativa, responsabilidade fiscal e avaliação de resultados.

A proteção das famílias endividadas e a preservação do patrimônio público constituem compromissos complementares da atuação estatal. A implementação de políticas públicas destinadas à recuperação da capacidade financeira dos cidadãos deve estar associada à gestão responsável dos recursos provenientes do esforço dos contribuintes brasileiros.

Assim, o aperfeiçoamento dos instrumentos de transparência, governança e fiscalização contribuirá para que os objetivos sociais do Programa sejam alcançados com maior segurança, eficiência e credibilidade, fortalecendo a confiança da sociedade na adequada aplicação dos recursos federais.

Diante do exposto, apresento a presente indicação, com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da execução do Desenrola Brasil 3.0, mediante a adoção de providências administrativas voltadas à proteção do patrimônio público, à



SENADO FEDERAL

transparência das operações e à efetividade dos resultados sociais pretendidos.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES